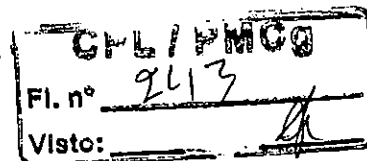




CAMARAGIBE
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete



Memorando nº 798/2023/SECAD/GAB

Camaragibe, 12 de dezembro de 2023.

À

Comissão Permanente de Licitação

Assunto: **Resposta ao Memo. nº 703/2023-CPL – Encaminha despacho saneatório (serviço de hotspot na Rua Eliza Cabral).**

Em atenção ao Parecer Jurídico nº 257/2023/PROGEM, encaminhado por essa Comissão através do Memo. nº 703/2023-CPL, pelo qual se manifesta o Órgão Jurídico acerca da **viabilidade da licitação** formalizada nos autos do PL 99/2023, PE 28/2023¹, a *SECAD-Gab encaminha em anexo Despacho Saneatório* com apontamentos necessários, determinando-se o **prosseguimento do certame** com a publicação do Edital.

Informa-se que o arquivo digital do Termo de Referência alterado será enviado para o e-mail dessa Comissão.

Atenciosamente,

Marcos Ribeiro Filho
Secretário de Administração
Mat. P.0004592
MARCOS RIBEIRO FILHO
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.
Departamento de Licitação
Recebido em: 13/12/23 às 09:19 h
Diana Cabral
Assinatura

¹ Contratação de empresa prestadora de serviços especializada em pontos de acesso à internet Wi-Fi via *Hotspot*, incluindo link de internet, instalação, manutenção, documentação e prestação de suporte e reparo, para abranger toda a extensão do polo comercial da Rua Eliza Cabral de Souza, neste município, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhadas no Termo de Referência.



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

CPL / PMCG	
Fl. nº	944
Visto:	<i>[assinatura]</i>

DESPACHO SANEATÓRIO
PL 99/2023 – PE 28/2023

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação em procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa **prestadora de serviços especializada em pontos de acesso à internet Wi-Fi via Hotspot**, incluindo link de internet, instalação, manutenção, documentação e prestação de suporte e reparo, para abranger toda a extensão do polo comercial da Rua Eliza Cabral de Souza, neste município, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, levado a efeito por instrução regular, hígida e em compasso à legislação de regência, de tudo documentado nos autos do PL nº 99/2023, PE nº 28/2023.

As considerações que seguem decorrem dos apontamentos colacionados pela Procuradoria no Parecer nº 257/2023/PROGEM, quando trata da legalidade do procedimento licitatório.

ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

Inicialmente, o Órgão Jurídico entendeu pela **necessidade de se emitir um Documento de Formalização da Demanda** com apontamento do objeto e a justificativa da contratação, tal qual ocorre nas licitações arrimadas pela Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações).

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) é elemento obrigatório de todo processo de contratação iniciado a partir da Lei nº 14.133/2021, tratando-se do *instrumento que dá início ao processo de planejamento da aquisição de produto ou serviço*.

Nesse passo, o instrumento que atende a proposta do DFD na égide da Lei nº 8.666/93 é o Termo de Referência ou Projeto Básico, onde se aponta o objeto, os padrões de desempenho e qualidade, e a justificativa da contratação, de acordo com a necessidade do órgão licitante.

Assim, por contar nos autos Termo de Referência elaborado pelo setor técnico competente e homologado por esta autoridade superior, com acurada descrição do objeto e a justificativa da necessidade, despiciendo a emissão do Documento de Formalização de Demanda.



CAMARAGIBE
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

CPL / PMCG
Fl. nº 245
Visto: _____

INCONSISTÊNCIA NO VALOR MENSAL DO SERVIÇO

O erro apontado pela Procuradoria na inserção do valor médio mensal da licitação diz respeito a um erro aritmético (de cálculo) a gerar o resultado incorreto das quantidades estimadas anual e mensal.

Neste caso, o erro material restou configurado, mas, por ser ele incapaz de alterar o objeto da contratação e o valor da proposta (os preços unitários e as quantidades estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta), não viciando o procedimento, reputa-se plenamente sanável mediante correção, de modo a se permitir o prosseguimento do processo licitatório.

Desse modo, **retificou-se o Termo de Referência** para que, mantidas as especificações técnicas, seja corrigido o valor total descrito no item 4.3 e na sua tabela.

JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A exigência técnica colacionada no Termo de Referência e replicada no Edital do Pregão se refere à apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que **possa(m) comprovar a experiência do licitante em executar os serviços compatíveis ao objeto do certame**, fulcrado no art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Apesar da intenção de garantir a participação de empresas profissionalmente idôneas, entendemos que a descrição do setor técnico prescrevendo exigência associada à percentuais é incabível, sendo razoável exigir atestados que garantam ter a licitante executado este objeto, compatíveis em características, quantidades e prazos, junto à outras jurídicas de direito público ou privado.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela **finalidade precípua da exigência**, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as **exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Assim, **vislumbra-se satisfatório a exigência de mero(s) atestado(s) de capacidade técnica**, considerando o objeto do certame à luz das leis de regência, dos



CAMARAGIBE
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

CFL/PMCG	
Fl. nº	246
Visto:	

princípios norteadores e dos textos jurisprudenciais, cabendo alterar o Termo de Referência para remover o percentual apontado na qualificação técnica.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Determina-se, como remate, que a recomendação suscitada no ponto "e" do Parecer seja **atendida por essa Comissão** por se tratar de providências na minuta do Edital.

Por todo o exposto, na qualidade de autoridade superior, **AUTORIZO a abertura do adequado processo licitatório** formalizado nos autos do PL 99/2023, PE 28/2023, ratificando-se todos os atos até aqui realizados, nos limites da discricionariedade administrativa e com respaldo no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei Nº 4.657/42).

Camaragibe, 12 de dezembro de 2023.

Marcos Ribeiro Filho
Secretário de Administração
Mat. 0.000.04592

MARCOS RIBEIRO FILHO
Secretário Municipal de Administração